



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10240.000295/98-78
Recurso n°	124.176 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.432
Sessão de	26 de fevereiro de 2007
Recorrente	ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Recorrida	DRJ-MANAUS-AM

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM CARÁTER ESPECÍFICO.

A legislação tributária federal tem suas próprias nuances, e o contribuinte deve estar atento para isso, sob pena de ter seu imóvel tributado como um todo. Os documentos acostados pelo recorrente são declaratórios em caráter geral, e não têm caráter específico, para determinadas áreas das suas propriedades em particular, impossibilitando o reconhecimento das áreas de interesse ecológico.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Mediante a petição de fls. 01/03, a pessoa física acima qualificada, por intermédio de seu procurador ao final assinado, está requerendo, junto à DRF Porto Velho/RO, com base na Lei Complementar Estadual nº 52, de dezembro de 1991, a Isenção do Imposto Territorial Rural, incidente sobre os imóveis rurais denominados FAZENDA ESCALERITA E FAZENDA BRASILEIRA, cadastrados no INCRA sob os números 0010230113470 e 001023011355-1, respectivamente.

2.A referida petição foi instruída com a documentação abaixo discriminada:

- a) Instrumento de representação (fls. 04);*
- b) Parecer nº 054/97/DESEC/SEDAM, informando em termos percentuais as partes dos imóveis inseridas em cada zona (fls. 05), acompanhado do mapa fundiário do INCRA e do mapa do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico (fls. 06 e 07));*
- c) Cópia da Lei Complementar nº 152, de junho de 1996 (fls. 08/09);*
- d) Cópia da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991 (fls. 10/16);*
- f) Cópia do Decreto nº 6.316, de 1994, que regulamentou a Lei Complementar nº 52, de 1991 (fls. 17/28);*
- g) Tela contendo os dados do imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 001023011355-1, inclusive o débito de ITR relativo aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, no valor total de R\$ 3.482,70 (fl. 29/30);*
- h) Tela contendo os dados do imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 0010230113470 e demonstrativo do débito relativo aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, no total de R\$ 33.123,61 (fls. 31/32);*
- i) Cópia dos Certificados de Cadastro e Guia de Pagamento, exercício de 1990 dos dois imóveis em questão (fls. 33/34).*

3.O interessado informa que a Lei Complementar nº 52, alterada pela Lei Complementar 152, de 24 de junho de 1996, modificou substancialmente o uso daquelas propriedades, impondo-se-lhes restrições regulamentadas pela legislação ambiental, descaracterizando, por conseguinte, a partir da edição da lei alterada, a incidência tributária, especialmente nos termos do art. 11, inciso II da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que estabelece serem isentas de imposto as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de seu uso.

4.Em despacho exarado às fls. 58, a unidade de origem informa que juntou ao processo as telas de consulta de fls. 35 a 57, e que não foram

encontradas para os imóveis em questão, declarações de ITR para os exercícios de 1992 a 1996.

5. Para melhor instruir os autos, o órgão preparador intimou o interessado, mediante a Intimação n.º 013/99 (fls. 59), a apresentar a seguinte documentação:

a) comprovantes de quitação do ITR relativo aos imóveis em questão, cujos valores estão demonstrados às fls. 29/32;

b) cópia das declarações de ITR exercício de 1994 e seguintes dos referidos imóveis;

c) ato declaratório expedido pelo Poder Público, por imóvel, por intermédio do qual as áreas de sua propriedade são consideradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nos termos do art. 11, inciso II da Lei n.º 8.847, de 28/01/94, com a devida averbação do Termo de Compromisso no Cartório de Registro de Imóveis;

d) Cópia autenticada do CPF e C.I. do Procurador;

e) cópias autenticadas dos títulos de propriedade expedidos pelo INCRA das áreas mencionadas em seu requerimento.

6. Em seguida, foram anexados os documentos de fls. 60/89, não constando do processo qualquer registro da juntada destes. Dos documentos solicitados foram juntadas apenas as cópias da DITR/1994 (fls. 85/86), que diga-se de passagem, foi apresentada somente em 26/12/97 e da DITR/1997 (fls. 82/84). Também foi apresentada uma cópia ilegível de dois Títulos Definitivos, datados de 1903 e 1907, respectivamente (fls. 79/80), ambos, supostamente expedidos pelo Governador do Estado do Amazonas.

7. Em 04 de maio de 1999, a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho-RO prolatou a Decisão n.º 92/99 (fls. 90/92), indeferindo a isenção pleiteada, em razão de o interessado não possuir Ato Declaratório específico para as propriedades, e da inexistência de Termo de Compromisso averbado no Cartório de Registro de Imóveis, conforme Decreto n.º 1.922, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares.

8. Inconformada com o indeferimento de seu pleito, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 101/110, argumentando, em síntese que:

8.1. O legislador constituinte, ao inserir na Carta Magna de 1988, Capítulo destinado ao meio ambiente, assim o fez exatamente pela necessidade de se adotar uma política voltada a preservação/conservação das áreas de maior importância ecológica para o País, dada a sua relevância para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

8.2. A par disso, hoje temos uma política definida para o setor ambiental, valendo trazer à baila a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cujo art. 9º, assim dispõe:

“Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

II- o zoneamento ambiental.”

8.3. Doutrinariamente, temos que o zoneamento ambiental é uma forte intervenção estatal na propriedade privada, pois limita o uso da terra e dos recursos naturais, determinando, por conseguinte, o uso de tais recursos de forma planejada e racional;

8.4. Na espécie, é certo afirmar, que o Estado de Rondônia, instituiu através da Lei Complementar nº 52, de 20/12/91, no âmbito do seu território, Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico, dividindo o Estado em 06 (seis) zonas. As Fazendas Escalerita e Brasileira, de propriedade do ora recorrente, localizam-se, dentro do contexto do ZSEE/RO, 4,65% na zona 1; 23,50% na Zona 3; e 71,85% na Zona 4, segundo certifica o órgão ambiental estadual, às fls. 05 dos autos;

8.5. As propriedades já identificadas, possuem 71,85% de sua área localizada dentro da zona 04, sobredita zona, segundo depreende-se do claro texto da lei acima invocada, destina-se exclusivamente ao extrativismo vegetal, sendo admitido nesta região, apenas e tão somente, a exploração para auto-sustentação de 5 ha por unidade produtiva, isto é, por propriedade rural;

8.6. É óbvio que se o Poder Público Estadual instituiu o zoneamento ambiental em seu território, assim o fez objetivando racionalizar o uso de seus recursos naturais, procurando através do ZSEE, planejar racionalmente o seu desenvolvimento, notadamente com a preservação/conservação de áreas consideradas de relevante interesse ecológico, seja pela fragilidade, de seu ecossistema, seja pela necessidade de preservar as belezas cênicas do local e, isso independentemente da vontade do particular que possua terras nessas zonas consideradas restritivas de uso;

8.7. Assim, áreas de relevante interesse ecológico não se resumem àquelas discriminadas no parecer que ensejou a Decisão nº 72/99, da qual ora se insurge o recorrente, mas toda e qualquer área que evidencie um ecossistema considerado importante sob o ponto de vista ecológico, que possua características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo, por conseguinte, cuidados e atenção especiais por parte do Poder Público;

8.8. Nesse sentido, temos que as Áreas inseridas no contexto da zona 04, assim o foram, exatamente porque são possuidoras de características semelhantes, ou seja, são possuidoras de atributos naturais, que necessitam ser preservados, dada a sua relevância para o meio ambiente, são possuidoras de um solo não propício às atividades tradicionais como agricultura e pecuária, e são possuidoras de evidências em sua fitofisionomia florestal, que permitiram ao poder público defini-la como predominantemente voltada ao extrativismo vegetal. E essa restrição de uso não se aplica unicamente a uma unidade produtiva como pretende a DRF/RO, mas a toda e qualquer unidade produtiva que esteja inserida na zona 04, como é o caso das propriedades pertencentes ao ora recorrente;

8.9 O zoneamento, como instrumento de defesa ambiental, não se aplica apenas a uma pessoa, mas a todos os cidadãos de um determinado lugar, região ou cidade, e deve ser instituído pelo poder público, seja ele federal, estadual ou municipal. A partir desse entendimento, não merece prosperar a tese esposada pela DRF/RO, eis que, desconhecendo o zoneamento instituído no âmbito do estado de Rondônia, desconhece e despreza o disposto na Constituição Federal e nas demais leis infra-constitucionais, tais como a Lei Federal n.º 6.938/81 e a LC Estadual n.º 52, já invocadas;

8.10. Em seguida transcreve o art. 11, inciso II da Lei n.º 8.847/94 e o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, afirmando que o texto destas em momento algum restringiu o conceito de "área de interesse ecológico", como pretende a DRF/RO, através da Decisão 72/99;

8.11. É óbvio que, o legislador ao admitir como motivo de isenção tributária, que a área objeto desta tenha sido declarada mediante ato do poder público como de "interesse ecológico", deve-se entender todas as formas previstas legalmente de se buscar a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e nesse entendimento, podemos citar os atos do poder público que criam as unidades de conservação, que instituem o zoneamento ambiental, que definam os padrões de qualidade ambiental, enfim, todos os demais atos emanados do poder público, seja ele, federal, estadual ou municipal, que visem principalmente atender o disposto no Art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que por sua vez, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

8.12. O zoneamento quando instituído pelo Poder Público, tem exatamente esse poder de, através da intervenção na propriedade privada, restringindo e delimitando usos, tornando muitas vezes, área absolutamente impróprias para determinadas atividades consideradas tradicionais, como a agricultura e a pecuária, como é a hipótese que se apresenta, buscar a preservação de áreas consideradas de relevante interesse ecológico e, a motivação para isso, parte da importância do ecossistema local, e da necessidade de preservá-la, somente se podendo fazer uso de seus recursos naturais, em alguns casos, vale dizer, mediante técnicas de manejo apropriadas, muitas vezes, tão onerosas, que inviabilizam por completo a sua utilização e, por fim, da sua importância para o contexto sócio-econômico-ecológico da região.

8.13. À vista do exposto, o interessado requer o provimento do seu recurso para o fim de ser concedida a isenção tributária prevista na Lei n.º 8.847/94, eis que, as áreas de sua propriedade, denominada Fazenda Escalerita e Fazenda Brasileira tiveram seu uso absolutamente restringido em razão da instituição do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 52/91.

A DRJ em MANAUS/AM INDEFERIU a solicitação do manifestante, ficando a ementa assim:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ✓

Exercício: 1997

Ementa: Para reconhecimento das áreas de interesse ecológico, é necessário, além do Ato Declaratório Ambiental específico para as áreas de cada propriedade particular, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 136 e seguintes, onde reproduz todos os argumentos alinhados em primeira instância, e requer o acolhimento do apelo, de forma que seja acatado o pedido de isenção tributária do ITR ora em foco.

Após tramitação pelos Serviços de Fiscalização e Arrecadação (para fins de lançamentos suplementares em outros expedientes), a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 152.

À fl. 154, consta despacho do i. Presidente desta Câmara, determinando o retorno à origem, para efetivação da garantia recursal. Às fls. 167/168, consta o retorno do processo a esta Câmara, considerando a presença de cópia do arrolamento administrativo de bens em processo que veio de ser apensado a este, por lhe ser conexo (auto de infração). ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da demanda.

O recorrente cingiu-se a reproduzir os argumentos alinhavados em primeiro grau, e não contraditou aspectos deveras relevantes levantados pela decisão recorrida, a saber:

18. Com relação a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991 (cópia às fls. 10/16), alterada pela Lei Complementar nº 152, de 1994 (fls. 08/09) e regulamentada pelo Decreto nº 6.316, de 02 de março de 1994 (cópia às fls. 17/28), invocada pelo contribuinte, cabe esclarecer, que apesar de o interessado afirmar, insistentemente, que os seus imóveis estão inseridos nas zonas 1, 3 e 4 do Zoneamento ali instituído, os documentos cartográficos de cópias anexas as fls. 06/07 (sem assinatura do autor), não demonstram a localização dos referidos imóveis. Também não consta dos autos qualquer documento que comprove o controle da exploração florestal exercido pelo governo do Estado de Rondônia, e tampouco o Ato Declaratório, mediante o qual as áreas dos seus imóveis foram reconhecidas como de relevante interesse ecológico, documento este, imprescindível para fins de exclusão daqueles áreas da incidência do ITR.

19. Às fls. 70/71 foi juntado o Termo de Compromisso firmado junto ao IBAMA, em 08 de dezembro de 1997, referente aos imóveis Brasileira e Escalerita, nos seguintes termos: "a floresta ou forma de vegetação existente na área de 26.903,09 hectares, fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita somente a exploração florestal sob a forma de Manejo Florestal Sustentável, desde que autorizado pelo IBAMA". Na mesma data (08/12/1997) foi firmado outro Termo de Compromisso (fls. 72/73) nos mesmos termos do anterior, referente aos mesmos imóveis, só que a área de utilização limitada é de 28.851,14 hectares, ou seja, é superior a área do primeiro termo que era de 26.903,09 hectares. Esta é uma questão que precisa ser esclarecida, até porque deve ser firmado um Termo de Compromisso para cada imóvel.

Insta observar que a legislação tributária federal não colide com a legislação ambiental dos Estados-membros, ao contrário, harmoniza-se com aquela, porém tem suas próprias nuances, e o contribuinte deve estar atento para isso, sob pena de ter seu imóvel tributado, só isso. Como nada de novo veio aos autos, e a decisão recorrida, ao meu ver, não merece nenhum reparo, adoto-a por suas razões jurídicas que agora colaciono, com a devida omissão dos itens 18 e 19 supra-reproduzidos: ✓

11. Passemos então, a análise do mérito, reproduzindo a seguir o art. 11 da Lei nº 8.847/1994, invocada pelo interessado:

“Art. 11 – São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

12. Já a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que alterou a Lei n.º 8.847, de 1994, não trata as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas como isentas, mas determina a exclusão destas da área tributável, desde que assim declaradas pelo poder público federal ou estadual, conforme se verifica no § 1.º, inciso II, alínea “a” do art. 10, in verbis:

“Art. 10 -

§ 1.º - Para os fins de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.”

13. Por intermédio da Lei Complementar n.º 52, de 1991, alterada pela Lei Complementar n.º 152, de 1996, foi instituído no Estado de Rondônia, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico, como instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamental, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica. Referido instrumento divide a área em 06 (seis) zonas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais própria de cada zona.

14. O contribuinte alega que os imóveis em questão, localizam-se, dentro do referido zoneamento, na seguinte proporção: 4,65% na Zona 1; 23,50% na Zona 3 e 71,85% na Zona 4, conforme certifica o órgão ambiental estadual, às fls. 05 dos autos. Estes documentos por si só, não são suficientes, para comprovar que os imóveis de propriedade do contribuinte estão inseridos naquelas zonas. Nessas três zonas é permitida a exploração das florestas nativas sob a forma de manejo sustentável, sendo que na zona 4, o desmatamento fica limitado a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando-se a 5 ha por unidade produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme a legislação em vigor.

15. No que tange a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, assim dispõe em seu art. 15:

“Art. 15 – Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”

16.A regulamentação do artigo acima reproduzido, somente ocorreu em 1994, com a edição do Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que estabelece em seu art. 1º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 1º - A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro 1965 (Código Florestal), e demais formas de vegetação arbórea natural, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os princípios gerais e fundamentos técnicos estabelecidos neste decreto.

§ 1º - Para efeito deste decreto, considera-se bacia amazônica a área abrangida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo de 13ºS, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a Oeste do Meridiano de 44ºW, no Estado do Maranhão

§ 2º - Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.”(grifamos).

17. Note-se a partir dos dispositivos legais acima reproduzidos, que o Poder Público Federal, determinou que a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica somente seria permitida sob a forma de manejo florestal sustentado. Portanto, como o Estado de Rondônia faz parte da bacia amazônica, a determinação ali contida abrange os imóveis em questão.

(...)

20.Considerando que o Termo de Compromisso firmado junto ao IBAMA diz que a floresta fica “gravada como de utilização limitada”, tem-se que o contribuinte cometeu um equívoco na DITR/94 e na DITR/1997, ao declarar que a área total dos imóveis são de preservação permanente, uma vez que a legislação tributária trata essas áreas com distinção. Vejamos as características de cada uma delas:

a) ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - são de utilização limitada:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II – as áreas de proteção de ecossistemas e as imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que assim declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual; ✓

III – a área de reserva legal, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea.

*b) **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – são aquelas definidas no parágrafo 2º, do art. 10 da Instrução Normativa SRF Nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação da IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997.in verbis:*

“Art. 10 -

§ 2º - São áreas de preservação permanente as ocupadas com florestas e demais formas de vegetação, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965: (grifamos)

I - com o fim de proteção aos cursos d’água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II – declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.”

21.Note-se, que a legislação tributária federal, não considera como de preservação permanente as áreas, onde a proteção ambiental é realizada sob a forma de Manejo Florestal Sustentável, que é aquela prevista no art. 1º e parágrafos do Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamentou o art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, todos reproduzidos nos itens 15 e 16 acima.

22.Com relação às áreas de utilização limitada para proteção dos ecossistemas, que é a matéria em questão, vejamos quais os requisitos exigidos pela legislação, para fins de exclusão destas da área tributável. Sobre essa questão dispõe a Instrução Normativa SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, em seu art. 10, parágrafos 9º e 10º:

“Art. 10 -

§ 9º - Nas áreas declaradas como de interesse ecológico, é vedada a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e florestal.(grifamos)

§ 10 – Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.(grifo nosso).

23.Como se vê, a legislação tributária, além de vedar a exploração de atividades agrícolas, pecuária, granjeira, aquícola e florestal, nas áreas declaradas como de interesse ecológico, também determina, que para efeito de exclusão destas do ITR, não serão aceitas como de

interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, sendo exatamente este o principal questionamento do contribuinte, na medida em que insiste em excluir da área tributável, a área total de seus imóveis, pelo só efeito da Lei Complementar 52, de 1991, alterada pela Lei Complementar n.º 152, de 1994, mediante a qual foi instituído o zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, e da Lei n.º 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

24. É bem verdade que o zoneamento ambiental, como bem frisou o impugnante, é uma forma de intervenção estatal na propriedade privada, uma vez que o uso dos recursos naturais ali existentes somente é permitido da forma planejada pelo Estado. Porém, não se pode concordar com a afirmação equivocada do contribuinte, de que o Parecer que ensejou a Decisão n.º 72/99, explicita o entendimento de que as áreas de relevante interesse ecológico se resumem àquelas ali discriminadas. Pelo contrário, o entendimento extraído do referido Parecer, é o de que, as áreas de interesse ecológico são todas aquelas legalmente declaradas em caráter geral e total, pelo Poder Público federal ou estadual (criadas por lei). Contudo, para reconhecimento dessas áreas para fins de exclusão do ITR, é necessário que seja expedido pelo órgão federal ou estadual competente (IBAMA/SEDAM), por iniciativa do proprietário do imóvel, o Ato Declaratório Ambiental, que deve ser específico para as áreas de cada propriedade particular.

25. Por intermédio do Termo de Intimação n.º 13/99 (fls. 59), o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, o ato do Poder Público declaratório, que nada mais é do que Ato Declaratório Ambiental, e até a presente data não o apresentou.

26. Em síntese, o PARECER MF/SRF/COSIT/COTIR N.º 22, de 19 de março de 1997, esclarece, que não tem valor algum, para efeito de exclusão do ITR, as áreas de interesse ecológico, declaradas em caráter geral e total, ou seja, para todas as áreas das propriedades e para todos os imóveis de determinada região local ou nacional. E, para reconhecimento das áreas de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, além do ato específico de declaração do órgão competente (Ato Declaratório Ambiental), a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, conforme Decreto n.º 1922, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

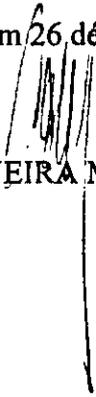
27. Considerando o esclarecimento esposado no Parecer acima mencionado e o disposto no art. 10, parágrafos 9º e 10º da Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07 de maio de 1997, com a redação da Instrução Normativa SRF n.º 67, 1º de setembro de 1997, conclui-se que nem todas as áreas de proteção ambiental, são passíveis de exclusão do ITR. Convém lembrar, que existem diversos instrumentos de conservação do meio ambiente, entre estes, temos a nível federal: a) as Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental, de que trata a Lei n.º 6.902, de 1981, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 1990; b) Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de que trata a Lei n.º 4.771, de 1964 – Código Florestal, com a alteração da Lei n.º 7.803, de 1989; c) as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de

que trata o Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996; d) as Reservas Ecológicas, etc.

28. Em vista de todo o exposto, deve ser mantida a Decisão n.º 72/99 (fls. 90/92), proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho-RO, uma vez que está em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria.

Ex positis, DESPROVEJO o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator